



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional Santo Ângelo Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 352, de 17 de junho de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 120, de 22 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de abril de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Santo Ângelo (FASA), com sede no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATORA: Marília Ancona Lopez		
e-MEC Nº: 201901016		
PARECER CNE/CES Nº: 675/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

O Parecer CNE/CES nº 352, de 17 de junho de 2020, analisou o recurso administrativo interposto pela Faculdade de Santo Ângelo (FASA), código e-MEC nº 21537, solicitando a reforma da Portaria SERES nº 120, de 22 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de abril de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, com 25 (vinte e cinco) vagas totais anuais, protocolado no sistema e-MEC em 7 de março de 2019. A Faculdade de Santo Ângelo (FASA), com sede na Rua do Seminário, s/n, bairro Vera Cruz, no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Santo Ângelo Ltda., código e-MEC nº 17215.

O Parecer CNE/CES nº 352/2020, de relatoria do Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, favorável à autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, foi submetido ao Conselho Nacional de Educação (CNE), e aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Superior (CES), em Sessão Pública realizada em 17 de junho de 2020.

O parecer seguiu para homologação do Ministro de Estado da Educação e retornou ao CNE com solicitação de reexame.

Histórico

O processo de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, protocolado em março de 2019, seguiu para o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que designou uma comissão para a avaliação *in loco*, realizada entre os dias 24 e 27 de novembro de 2019. O Relatório nº 151362 apresentou os seguintes resultados:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,50
Dimensão 2 – Desenvolvimento Institucional	2,75

Dimensão 3 – Políticas Acadêmicas	3,63
Conceito Final	3

O relatório elaborado pela Comissão de Avaliação do Inep não foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES), nem pela SERES.

A SERES emitiu Parecer Final, em 22 de abril de 2020, destacando os indicadores abaixo listados que obtiveram conceito insatisfatório:

[...]

	Indicador	Conceito
1	1.4. Estrutura curricular.	2
2	1.5. Conteúdos curriculares.	2
3	1.7. Estágio curricular supervisionado.	2
4	2.4. Corpo docente.	1
5	2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).	1
6	2.8. Experiência no exercício da docência superior.	1
7	3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).	2
8	3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).	2

Em seu Parecer Final, a SERES emitiu suas considerações, conforme segue *ipsis litteris*:

[...]

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.4. Estrutura curricular. 2

Justificativa para conceito 2: (...) Entretanto há uma inconformidade entre a carga horária citada no corpo do texto na tabela que apresenta a divisão de carga horária. Não estão explicitados os conteúdos específicos e profissionais, ainda conforme a Resolução CNE, Artigo 9º § 2º, “Além desses conteúdos básicos, cada curso deve explicitar no Projeto Pedagógico do Curso os conteúdos específicos e profissionais, assim como os objetos de conhecimento e as atividades necessárias para o desenvolvimento das competências estabelecidas.”. É citada a valorização de atividades de pesquisa, estágios, eventos e atividades de extensão como forma de desenvolver a interdisciplinaridade”. (Grifo nosso)

1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2: “Os conteúdos apresentados não estão agrupados conforme a sua função na estrutura curricular (se profissionalizantes ou específicos). Também não há carga horária relativa às atividades de laboratório. A bibliografia básica apresentada para as disciplinas do conteúdo curricular dos núcleos profissionais e específicos está, em muitos casos, desatualizada. Consta entre as disciplinas obrigatórias “Ecologia e Soluções Ambientais”. (Grifo nosso)

1.7. Estágio curricular supervisionado. 2

Justificativa para conceito 2: “O estágio curricular supervisionado está bem descrito e atende as necessidades do curso. Há uma estratégia de orientação e acompanhamento bem articulada. As atividades são adequadas à formação profissional esperada. No entanto, a instituição ainda está em fase de implantação e não possui convênios já estabelecidos para a prática dos estágios curriculares”. (Grifo nosso)

2.4. Corpo docente. 1

Justificativa para conceito 1: (...) Mesmo considerando-se que o corpo docente atual corresponde apenas aos 2 (dois) primeiros anos, cuja matriz curricular é comum aos outros cursos de engenharia em fase de implantação pela IES, espera-se que uma definição mais precisa do perfil do egresso pretendido para o engenheiro eletricista sirva como referência na proposta de matriz curricular e no perfil de docentes a serem incorporados para os anos subsequentes”.

2.8. Experiência no exercício da docência superior. 1

Justificativa para conceito 1: (...) Todavia, não foi identificada a existência de um relatório de estudo, considerando o perfil do egresso, que demonstre e justifique uma relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente e seu desempenho em sala de aula”.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,75 à dimensão 2 – Corpo docente e tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Além disso, o curso não atende ao disposto no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, uma vez que foram atribuídos conceito 2 (dois) aos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

É importante destacar também que a comissão de avaliadores apontou que o curso “descumpriu parcialmente a proposta das Diretrizes Nacionais Curriculares para os cursos de engenharia, uma vez que não explicita no PPC as aulas práticas e de laboratório”, o que pode levar ao indeferimento do pedido de acordo com o § 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1466250 – ENGENHARIA ELÉTRICA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE SANTO ÂNGELO, código 21537, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ANGELO LTDA, com sede no município de Santo Ângelo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Mediante a manifestação da SERES pelo indeferimento do pedido, tendo em vista os conceitos insatisfatórios atribuídos aos indicadores, foi editada a Portaria nº 120/2020,

publicada no DOU, em 23 de abril de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado.

Inconformada, a IES interpôs recurso em 19 de maio de 2020, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

[...]

*Tendo em vista, as prerrogativas acima descritas e também os erros e omissões efetuados pelos agentes encarregados da avaliação, vem assim apresentar o presente **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em forma de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, que deverá ser aceita em sua **PLENITUDE**, determinando assim a **AUTORIZAÇÃO DO CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA ELETRICA**, e se necessário elaborar termo de compromisso para com o ministério da educação pelo prazo de dois anos, após a publicação de portaria que autorize o referido Curso Superior, conforme estabelece as portarias e decretos do Ensino Superior Vigente em nosso país.*

*A IES encaminhou também a portaria abaixo, assinada por seu Diretor Geral, que apresenta a decisão de implementar as melhorias requeridas e apontadas pelos consultores, transcrita *ipsis litteris*:*

[...]

PORTARIA Nº001/2020 SANTO ÂNGELO/RS, 03 DE JANEIRO DE 2020.

*A FACULDADE EDUCACIONAL SANTO ANGELO EIRELL, neste ato representado pelo Diretor Geral Professor RAFAEL ROSSETTO, usando das prerrogativas contidas no Regimento Interno e demais documentos constitutivos vem informar a todos os docentes, colaboradores e ao público em geral e mais especificamente, a todos os membros que compõem a Comissão Própria de Avaliação que, após tomar ciência das Avaliações in loco realizadas pelo INEP/MEC na sede da Mantida FACULDADE SANTO ANGELO -FASA, para a autorização dos Cursos Superiores de Engenharia Elétrica, Engenharia de Produção e Gastronomia, vem **DECLARAR** que irá efetuar as adequações e pormenorizações para a contratação de docentes com experiência comprovada para lecionar nos referidos cursos como também irá efetuar a aquisição de novos livros e periódicos como também a aquisição de mídias para integrar o acervo bibliográfico para todos os cursos em andamento.*

Fica ainda autorizado, desde já, que a Mantida FACULDADE SANTO ANGELO – FASA, efetue todos os procedimentos pertinentes a plena satisfação de todos os elementos contidos nas referidas avaliações já realizadas, para assim podermos atender as prerrogativas contidas na legislação educacional vigente como também firmar termos de compromissos com novos professores e demais colaboradores para total preenchimento das Diretrizes do Ensino Superior vigente, podendo ainda alterar as prerrogativas contidas nos PPC de todos os cursos ministrados.

Sendo assim, no uso de suas prerrogativas elencadas no Regimento Interno, fica desde já autorizado e integral cumprimento da referida portaria por todos os componentes da Diretoria da Mantenedora e da Mantida, demonstrando assim responsabilidade assumida em melhorar condições do ensino e processos de aprendizagem.

Santo Ângelo - RS, 03 de janeiro de 2020.

A análise do recurso foi registrada no Parecer nº 352/2020, aprovado pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) em 16 de junho de 2020, pelo Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, que fez as seguintes considerações:

[...]

Considerações do Relator

A IES tem Conceito Institucional (CI)4 (quatro) (2017).

A avaliação in loco, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,50</i>
<i>Dimensão 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>2,75</i>
<i>Dimensão 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3,63</i>
<i>Conceito Final: 3</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores 1.4,1.5,1.7,2.4,2.6,2.8,3.6 e 3.7 obtiveram conceito insatisfatório.

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

A SERES destaca que: “As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,75 à dimensão 2 – Corpo docente e tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017”.

A SERES manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1466250 - Engenharia Elétrica, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Santo Ângelo.

A avaliação atribuiu conceito final 3,0, sendo que as dimensões 1 e 3 receberam conceitos 3,50 e 3,65, respectivamente. A IES, no seu recurso, apresenta justificativas sobre os itens da avaliação e, em especial, assinala que “desde o início se comprometeu a adequar o indicador do Curso, e já providenciou a adequação dos laboratórios didáticos, como também irá efetivar a ampliação na infraestrutura e na compra dos equipamentos pertinentes”. E, conclui, afirmando: “se necessário elaborar termo de compromisso para com o ministério da educação pelo prazo de dois anos, após a publicação de portaria que autorize o referido Curso Superior”.

A portaria assinada pelo Diretor Geral da IES atesta essa intenção.

O relator acolhe o recurso da IES.

Além disso, o relator considera na sua análise, o conceito global da IES, conceito 4 (quatro), o resultado obtido pelo curso, conceito 3 (três), e os conceitos atribuídos às dimensões Organização Didático-Pedagógica e Infraestrutura, dimensões 1 e 3, que receberam conceitos 3,50 e 3,63, respectivamente. O relator entende que o conceito de indicadores de uma dimensão, que na situação presente levaram o conceito da dimensão 2, em Corpo Docente e Tutorial, ao valor de 2,75, não pode se sobrepor ao conceito da avaliação, como se o conceito do indicador de uma dimensão possuísse maior relevância do que o das demais dimensões ou da avaliação – Conceito de Curso (CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o da própria avaliação. Além disso, considera que a proposta de oferta do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, é importante em prol do desenvolvimento da região e do país.

Diante do exposto, não acompanho a sugestão da SERES e apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 120, de 22 de abril de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Santo Ângelo (FASA), com sede na Rua do Seminário, s/n. bairro Vera Cruz, no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Santo Ângelo Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 25(vinte e cinco) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 16 de junho de 2020.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

O voto foi aprovado por unanimidade na CES em 17 de junho de 2020. Os autos foram encaminhados ao Ministério da Educação (MEC) para homologação, tendo em vista os votos antagônicos da SERES e do Relator do Parecer CNE/CES nº 352/2020, o processo foi encaminhado para a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) para manifestação prévia à homologação ministerial, que exarou o Parecer nº 00661/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, em 2 de agosto de 2022. Foi exposto o conflito entre a manifestação técnica da SERES, que indeferiu o pedido da IES, o recurso da IES reconhecendo suas fragilidades que pretende corrigir (algumas já corrigidas, conforme declarado na Portaria da Faculdade de Santo Ângelo) e o Parecer do Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, que acolheu o recurso contra a Portaria SERES nº 120/2020, desfavorável ao pleito.

Os autos foram devolvidos ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, considerando que o reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada que possa elucidar e auxiliar na formação de convencimento, considerando a legislação atinente à matéria.

Considerações da Relatora

A SERES indeferiu a solicitação com base nos conceitos insatisfatórios obtidos pelos Indicadores 1.4. Estrutura curricular, 1.5. Conteúdos curriculares e 1.7. Estágio curricular supervisionado, que obtiveram conceito 2 (dois) e os Indicadores 2.4. Corpo docente e 2.6. Experiência no exercício da docência superior, com conceito 1 (um).

O Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, relator do Parecer CNE/CES nº 352/220, argumentou que o conceito de um indicador não pode se sobrepor ao Conceito de Curso (CC), como se fosse mais relevante do que a abrangência da dimensão, e norteou seu voto pelo conceito final da avaliação 3 (três). Acrescentou, ainda, que verificou a importância do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, no desenvolvimento regional.

Em seu recurso, a IES apresentou o compromisso de adequar a contratação de docentes com experiência comprovada, de adquirir livros e periódicos para integrar o acervo bibliográfico, e de engajar o corpo docente no atendimento das Diretrizes Nacionais Curriculares para o curso de Engenharia, e nas prerrogativas dos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC).

É notório, no entanto, a exigência de cumprimento das condições exigidas para autorização de curso superior em fase anterior à avaliação, não sendo conveniente que ela

ocorra baseada em comprometimentos futuros. Há que considerar, outrossim, que os itens mal avaliados incidem diretamente na qualidade do curso superior a ser oferecido e, portanto, não indicam sua aprovação. Assim, ao analisar o conjunto dos documentos do processo, concordo com as manifestações do Inep e da SERES e manifesto-me pela alteração do voto do Parecer CNE/CES nº 352/2020.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 352, de 17 de junho de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 120, de 22 de abril de 2020, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Elétrica, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdade de Santo Ângelo (FASA), com sede na Rua do Seminário, s/n, bairro Vera Cruz, no município de Santo Ângelo, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Educacional Santo Ângelo Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheira Marília Ancona Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente